

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO LEI Nº 1.073

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excentuado o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1994 obedecerá as seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de julho de 1993, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1993, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de Lei a ser encaminhado a Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização Legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - O Município aplicará o mínimo de 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo com destinação específica e vinculados ao projeto.

Art. 3º - O poder executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município e o plano plurianual aprovado por Lei, procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I integrante do plano plurianual e as orçará a preço de julho de 1993.

§ único - Foderão ser incluídos programas não alocados desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um ano, com outros órgãos governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social sem ônus para o município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da administração direta e da indireta ficam limitadas a 65% no máximo da receita corrente (atendendo ao disposto no Artigo 38 das disposições transitórias).

§ 1º - Entende como receitas correntes, para efeito de limites do presente Artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que se trata este Artigo, abrange os gastos da administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- Salários
- Obrigações patronais
- Proventos de aposentadorias e pensões
- Remuneração de Prefeitos e do vice-prefeito
- Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos, ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelo órgão e entidade da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o fim do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Fica estabelecido o percentual máximo de 5% para a remuneração dos Vereadores, de acordo com a emenda Constitucional nº 01/92 de 31-03-92.

Art. 6º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira as entidades relacionadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo poder executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 8º - As operações de antecipação de receita, contratadas pelo Município, serão liquidadas até o final do exercício.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Paraíso, 30 de abril de 1993.


MANOEL ANDRADE CAPUCHINHO
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO


João Andrade Capuchinho
Chefe de Gabinete